



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 122, DE 15 DE maio DE 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

39ª sessão ordinária de 15/05/2025

PROCESSO: [22101.004585/2022.55](#)

RECORRENTE: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

INTERESSADO: SAGRAV TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA - CNPJ:
00.432.841/0001-78

ASSUNTO: TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS
INIDONEOS

RECORRIDO: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

RELATOR: Francisco Assis de Souza Cabral

AUTUANTE(S): VINÍCIUS MOLINA ROMANO/faGNO PAULO DA SILVA ARAÚJO/luiz
ANTÔNIO FERREIRA QUEIROZ/LUÍS FRANCISCO ZIEGLER/jOSÉ ROBERTO CAVALCANTI
CELESTINO/juLIANO FELISBERTO DA COSTA

Nº DA ORDEM DE SERVIÇO: 822/2022

Nº AUTO DE INFRAÇÃO: 948/2022

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. MULTA REDUZIDA EM DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RENÚNCIA AO RECURSO. PAGAMENTO COM DESCONTO LEGAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARQUIVAMENTO.

Nos termos do art. 174, II, da Lei nº 059/1993 (Código Tributário Estadual), é cabível a concessão de desconto de 60% sobre o valor da multa, caso o contribuinte renuncie expressamente ao recurso para a segunda instância e promova o pagamento integral do crédito tributário no prazo da intimação da decisão de primeira instância. Comprovado o recolhimento do débito, reconhece-se a extinção da obrigação tributária, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional. Voto pelo reconhecimento da extinção do crédito tributário, ciência ao sujeito passivo e arquivamento dos autos. Decisão por unanimidade dos conselheiros com direito a voto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a decisão de primeira instância que julgou procedente o **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 000948/2022**, lavrado em 15/04/2022, no **Posto Fiscal Jundiá**, contra a empresa **SAGRAV TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA**.

O auto de infração foi motivado pelo transporte de mercadorias acobertadas por **documentos fiscais inidôneos**, infringindo os **Arts. 147 e 156 do RICMS-RR (Decreto 4.335-E/2001)**, cuja penalidade está prevista no **Art. 69, inciso III, alínea "a" da Lei 059/93**.

1. Resumo dos Fatos

Na conferência do **Passe Fiscal nº 408276054**, constatou-se a presença da **Nota Fiscal nº 000150479**, a qual o **destinatário declarou desconhecer**. Diante disso, a fiscalização considerou o documento inidôneo e lavrou o auto de infração.

Foram aplicadas as seguintes penalidades:

- **Multa de 40% sobre o valor da operação** (R\$ 66.449,00), totalizando **R\$ 26.579,60**, conforme o **Art. 69, III, "a", da Lei 059/93**.
- **Exigência do ICMS devido no valor de R\$ 11.296,33**.

O autuado apresentou impugnação alegando que **o transportador não pode ser responsabilizado pelo conteúdo das mercadorias**, pois sua função se restringe à entrega da carga conforme os documentos fiscais apresentados.

A multa aplicada é desproporcional e confiscatória, violando o entendimento do STF no Recurso Extraordinário 736.090/SC.

Não houve dolo ou fraude, devendo ser analisada a boa-fé do transportador.

A decisão de primeira instância **rejeitou a defesa e manteve a autuação**, sob o entendimento de que o transporte com documentação inidônea configura infração prevista no RICMS-RR nos seguintes termos:

"EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. DANFE Nº 000150479 - SÉRIE - 1, DESTINADA PARA EMPRESA: PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - SEDIADA NA AVENIDA MAJOR WILLIAMS, nº 1043-BOA VISTA/RR-CGF: 24.010024-6. NFE CONSIDERADA INIDÔNEA EM VIRTUDE DO CONTRIBUINTE/DESTINATÁRIO DESCONHECER A OPERAÇÃO. ARTIGOS 147 E 156, AMBOS DO RICMS/RR-DECRETO Nº 4.335-E/2001. INFRAÇÃO CONFIGURADA. REDUÇÃO DA MULTA DE 40% DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA 100% DO VALOR DO IMPOSTO. PLENÁRIO DO STF - REPERCUSSÃO GERAL - RE. Nº 582461/SP. PRECEDENTES DO CRF/RR. RESOLUÇÕES Nº 63/2018 E 64/2018. AUTUADA DEVIDAMENTE CIENTIFICADA. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA E ATENDIDA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO."

Com a redução da multa e aplicação dos descontos legais, art. 174, II, do CTE, o valor total do auto de infração resultou em R\$ 16.040,79, comprovadamente pagos conforme ep. 5725980.

A Procuradoria-Geral do Estado, por meio do **Parecer nº 512/2024**, opinou pela parcial procedência da autuação, argumentando que a legislação estadual atribui responsabilidade ao transportador nos casos de documentos inidôneos.

Encaminhado ao **Conselho de Recursos Fiscais**, o processo é submetido a julgamento.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de processo administrativo fiscal instaurado em razão do Auto de Infração n.º 000948/2022, que apurou infração relativa ao transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, nos termos do art. 69, III, "a", da Lei n.º 059/1993.

O julgamento de primeira instância declarou a procedência parcial do auto de infração, com redução da multa de 40% sobre o valor da operação para 100% sobre o valor do imposto, em observância ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à vedação à multa de caráter confiscatório e ao limite de 100% para as multas punitivas.

Após a intimação da decisão de primeira instância, o contribuinte renunciou expressamente ao direito de recorrer à segunda instância administrativa e promoveu o pagamento integral do crédito tributário apurado com a multa reduzida, no valor de R\$ 16.040,79, conforme consta do evento processual n.º 5725980.

Nos termos do art. 174, II, da Lei n.º 059/1993, é concedido desconto de 60% sobre o valor da multa, desde que o contribuinte renuncie ao recurso para a segunda instância administrativa e efetue o pagamento do débito no prazo da intimação da decisão de primeira instância, o que restou plenamente observado nos autos.

A quitação do crédito tributário com o desconto legal e dentro do prazo estabelecido implica a extinção da obrigação tributária, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, não subsiste mais controvérsia a ser apreciada por este Conselho de Recursos Fiscais, devendo ser reconhecida a extinção do crédito tributário e determinado o arquivamento dos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO por:

1. Reconhecer a extinção do crédito tributário pelo pagamento regular e tempestivo, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional;
2. Dar ciência ao sujeito passivo acerca da extinção da obrigação tributária;
3. Determinar o arquivamento dos autos, por perda superveniente do objeto do contencioso administrativo.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **SAGRAV TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA - CNPJ: 00.432.841/0001-78,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos conselheiros com direito a voto:

1. Reconhecer a extinção do crédito tributário pelo pagamento regular e tempestivo, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional;
2. Dar ciência ao sujeito passivo acerca da extinção da obrigação tributária;
3. Determinar o arquivamento dos autos, por perda superveniente do objeto do contencioso administrativo, em desacordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Excluídos da votação os conselheiros **JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO** e **NORMÉLIA DA SILVA SOARES**.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 15/05/2025**.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
Procuradora do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/06/2025, às 22:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 26/06/2025, às 11:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 26/06/2025, às 11:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 30/06/2025, às 09:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 30/06/2025, às 11:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 22/07/2025, às 13:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17531184** e o código CRC **ACBA9429**.